## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006127-58.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Matheus Rodrigues

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inclusão pelo réu no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN ou SCR) com diversas dívidas a vencer.

Alegou que nenhuma dívida teria a vencer junto ao réu relativamente aos anos de 2016 e 2017, tal como lhe foi imputado naquele cadastro.

Almeja à exclusão dessas dívidas e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não

merece prosperar.

Com efeito, o processo encerra instrumento útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que busca, sendo a contestação ofertada clara indicação de resistência à pretensão deduzida.

Está presente, pois, o interesse de agir, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, os documentos de fls. 17/28 respaldam as alegações do autor no sentido de ter sido incluído pelo réu no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN ou SCR) com diversas dívidas a vencer nos anos de 2016 (meses de setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2017 (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro).

Diante de negativa do autor quanto à existência dessas dívidas, tocava ao réu comprovar que havia respaldo para a propalada inclusão, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Na verdade, em contestação o réu em momento algum teceu considerações específicas e concretas sobre o aludido assunto, limitando-se a salientar que não perpetrou qualquer ato ilícito suscetível de render ensejo a danos morais ao autor.

Referiu-se, outrossim, à falta de provas da restrição alegada pelo autor sem nada dizer a propósito dos documentos antes detalhados.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Isso porque como nada foi coligido para demonstrar que o autor tinha dívidas a vencer perante o réu no período identificado na petição inicial é de rigor a exclusão das mesmas.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela possibilidade de que isso se dê em condições semelhantes às aqui postas.

## Assim:

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Manutenção de apontamento desabonador do nome da autora em cadastro restritivo de crédito (SCR-SISBACEN). Sentença de improcedência. Recurso da autora. DANOS MORAIS. Ocorrência. Sistema de informações de crédito do Banco Central utilizado pelas instituições financeiras para análise de risco. Autora quitou dívida sob seu nome, conforme acordo extrajudicial entre as partes. Remissão de parte da dívida pelo réu não permite manutenção de registro de operação baixada como prejuízo. Inteligência dos artigos 320 e 385 do Código Civil. Dever acessório do credor em proceder à baixa do apontamento negativo, em até cinco dias úteis desde a data da quitação Súmula nº 548 do STJ. Dano moral 'in re ipsa'. Comprovação do abalo de crédito pela autora. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00. Valor adequado ao valor do débito, o tempo de permanência indevida da inscrição e o grau de culpa do requerido. Obrigação do banco em excluir o apontamento irregular. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1071808-20.2015.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HELIO FARIA**, j. 17/07/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. Dívida quitada em âmbito judicial. Manutenção indevida do nome da consumidora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil SISBACEN/SCR, que se caracteriza como cadastro restritivo, uma vez que dificulta e/ou encarece a obtenção de crédito na praça. Precedentes TJSP. Danos morais caracterizados 'in re ipsa'. Precedentes STJ. 'Quantum' fixado em R\$ 15.000,00, que é o suficiente para cumprir suas duas funções indenizatória e punitiva. Precedentes desta 21ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Sucumbência pela ré. Recurso parcialmente provido." (Apelação 1000008-38.2016.8.26.0506; 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 21/05/2018).

"Apelação. Ação declaratória c.c. indenizatória. Crédito em instituições financeiras frustrado devido à existência e manutenção de anotação restritiva em nome da autora, em 'cadastro interno' promovido pela instituição financeira ré (SCR). Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação procedente. Apontamento do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central 'SCR/Sisbacen'. Caracterização como cadastro restritivo, uma vez que dificulta e/ou encarece a obtenção de crédito. Precedentes. Indevida a anotação desairosa no cadastro aberto em nome da autora, sob o título 'prejuízo', tanto porque está ela rigorosamente em dia com o cumprimento de suas obrigações. Cenário diante do qual se justifica plenamente o pretendido cancelamento do cadastro e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 10.000,00. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade do banco réu. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (Apelação 1006436-27.2016.8.26.0024, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RICARGO PESSOA DE MELLO BELLI**, j. 05/02/2018).

A hipótese vertente possui pecularidades, porém. Na verdade, vê-se a fls. 14/33 que o autor ostenta além das inclusões levadas a cabo pelo réu inúmeras outras, que se iniciam em novembro de 2014 e vão até maio de 2018.

Até mesmo nos anos de 2016 e 2017 há outras anotações feitas pela Caixa Econômica Federal, Banco Pan S/A, Banco Itaucard S/A e Itaú Unibanco S/A.

É relevante notar que instado a manifestar-se sobre o tema (fl. 80), o autor esclareceu que já está tomando as devidas medidas legais em face das outras inclusões (fl. 82), mas os documentos de fls. 82/83 silenciam sobre as inserções implementadas pelo Banco Itaucard S/A e pelo Itaú Unibanco S/A.

Consta, ademais, que a ação promovida contra a Caixa Econômica Federal foi extinta sem julgamento de mérito (fl 83), sem que se saiba se nova demanda foi aforada.

Esse cenário permite estabelecer paralelo entre a espécie dos autos e as que atinam à reparação de danos morais provocados por indevida negativação do agente, quando em havendo outras além das impugnadas isso inviabiliza o recebimento da indenização na esteira de pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Pela similitude entre os parâmetros, é possível afirmar que as demais inclusões do autor afastam a viabilidade de sucesso de seu pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para determinar a exclusão do SISBACEN/SCR das dívidas consideradas "a vencer" do autor em face do réu nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA